



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

**DECRETO EXECUTIVO Nº 5.779, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**Dispõe acerca dos procedimentos e prazos para operacionalização das Emendas Impositivas Individuais e de Bancada no exercício de 2025.**

O Senhor Marcelo Cordeiro Spode, Prefeito Município de Caçapava do Sul/RS, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

**CONSIDERANDO** o dispositivo dos artigos 166, §§9º ao 20, com as alterações da Emenda Constitucional nº 126/2022, e 166-A da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aplicável ao direito orçamentário, estabelece que as receitas e as despesas devem ser previstas com base em planos e programas com duração de 1 (um) ano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os dispositivos orçamentários para a correta execução da despesa, em anuência à legislação pertinente incluída na Lei Orgânica;

**CONSIDERANDO** a necessidade de tornar mais célere o processo de execução de Emendas Impositivas Parlamentares Municipais;

**CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, Lei nº 4.703, de 14 de novembro de 2024, nos artigos 32 a 37;

**CONSIDERANDO** a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025, Lei nº 4.711, de 26 de novembro de 2024;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o Regime Jurídico das Parcerias entre Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com Organizações da Sociedade Civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 3.807/2017, que institui o Manual de



---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

---

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Parcerias Voluntárias no município de Caçapava do Sul.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto se aplica aos procedimentos e prazos para operacionalização das Emendas Impositivas Individuais e de Bancada em benefício de Organizações da Sociedade Civil, para atender o regime jurídico das parcerias voluntárias dispostas na Lei Federal nº 13.019/2014, com alterações pela Lei nº 13.204/2015 e a Lei Municipal nº 4.703/2024.

Art. 2º Dos Conceitos, considera-se:

- I- unidade gestora: unidade da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os fundos, responsáveis pela execução das emendas parlamentares individuais e de bancada;
- II- beneficiário: consórcio público, organização da sociedade civil (OSC); organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP) ou serviço social autônomo, que tenha sido indicada por autor de emenda individual ou de bancada para fins de recebimento de recursos do orçamento do município;
- III- impedimento de ordem técnica: situação ou evento de ordem fática ou legal que, enquanto não superado, obsta ou suspende a execução da programação das emendas individuais ou de bancada;
- IV- medidas saneadoras: procedimento por meio do qual os autores das emendas individuais ou de bancada indicarão ou adotarão as providências cabíveis para superação de impedimentos de ordem técnica;
- IV- Plano de Trabalho: peça processual formal utilizada pelo proponente na apresentação do conteúdo, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto nº 3.807 de 2017.

**CAPÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE TÉCNICA**

Art. 3º compete as Unidades Gestoras no prazo de até 80 (oitenta dias) contados da publicação deste Decreto, proceder a análise técnica das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual através das emendas parlamentares individuais e de bancada, concluindo, em parecer escrito, pela existência ou não de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.



---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

---

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Art. 4º Estão compreendidos na análise técnica a que se refere o artigo anterior:

I- a observância dos limites globais e individuais estabelecidos na Lei Orgânica para a aprovação das emendas individuais e de bancada, inclusive no que se refere ao percentual mínimo para as Ações e Serviços Públicos de Saúde;

II- a compatibilidade das emendas às diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual, estabelecido pela Lei Municipal 4272, de 18 de outubro de 2021;

III- a adequação das condições das programações incluídas através das emendas ao detalhamento mínimo exigido pela Lei Federal 4320/1964 e pelas demais normas vigentes, especialmente a Parte I do manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

IV- a verificação da ocorrência de impedimento de ordem técnica à execução das programações das emendas individuais e de bancada, como:

a) incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou ação orçamentária emendada;

b) falta de razoabilidade do valor proposto, em relação ao programa ou ação orçamentária emendada;

c) incompatibilidade do objeto da emenda com a atividade finalística da Unidade Gestora;

d) no caso das emendas relativas às obras e serviços de engenharia, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma da obra ou serviço de engenharia que impeça a conclusão de, pelo menos, uma etapa útil do projeto;

e) ausência do projeto de engenharia aprovado pela Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente, nos casos em que for necessário;

f) ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

g) emendas que resultem na criação de despesas de duração continuada, exigindo a edição de lei específica regulando a política pública ou criando o respectivo serviço;

h) emendas que destinem recursos ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, no caso específico de emendas que tenham por objetivo a transferência de recursos aos beneficiários referidos no inciso III do art. 2º, serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I- omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

II- não apresentação, quando exigível, de proposta ou plano de trabalho ou sua apresentação deficitária ou fora dos prazos previstos;

III- não realização pelo beneficiário de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes foras dos prazos previstos;

IV- desistência expressa pelo beneficiário;

V- valor insuficiente para execução orçamentária da proposta ou de plano de trabalho apresentado;

VI- não atendimento pelo beneficiário dos requisitos estabelecidos na Seção VII, do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 4703, de 14 de novembro de 2024, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025;

VII- reprovação da proposta ou do plano de trabalho pelo órgão técnico da Unidade Gestora responsável pela execução da emenda;

VIII- outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.

Art. 6º As unidades gestoras após receber acesso ao conteúdo das emendas individuais e de bancada de sua competência, concluídas as análises quanto à manifestação de eventuais impedimentos de ordem técnica, que inviabilizem sua execução, deverão informar ao Gabinete do Prefeito, através de ofício, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§1º As unidades gestoras que receberem os objetos de emendas destinadas as obras e serviços de engenharia e que não possuírem, em sua estrutura, servidor capaz de emitir parecer técnico, deverão solicitá-lo à Secretaria Municipal do Planejamento e Meio Ambiente, que deverá se pronunciar sobre o tema em até 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da solicitação.

§2º Existindo dúvidas ou impasses jurídicos em relação a impedimento de ordem técnica ou procedimentos aplicados às emendas, caberá à Procuradoria Geral do Município dirimi-los, antes do término do prazo previsto no art. 3º deste Decreto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CRONOGRAMA PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS SANEADORAS**

Art. 7º O parecer técnico de viabilidade ou inviabilidade de execução das emendas impositivas referidas no art. 3º será encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, ao parlamentar ou a bancada autora da emenda e ao órgão central de planejamento e orçamento, para conhecimento.

4



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

§1º Observado o disposto no art. 56-A da Lei Orgânica e no art. 36 da Lei Municipal 4703, de 14 de novembro de 2024, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, as empresas e Organização da Sociedade Civil que tiverem parecer técnico pela inviabilidade, em razão de impedimento de ordem técnica, observarão o seguinte cronograma:

I- em até 30 (trinta) dias após o recebimento das justificativas dos impedimentos de ordem técnica, ou em conformidade com os prazos e ritos estabelecidos em seu Regimento Interno, o Poder Legislativo poderá encaminhar ao Poder Executivo as informações necessárias para a superação dos impedimentos, ou indicar o remanejamento das dotações das programações cujo impedimento técnico seja considerado insuperável;

II- sendo possível o remanejamento será implementado em até 15 (quinze) dias por Decreto do poder Executivo;

III- não sendo possível o remanejamento através de Decreto, o Poder Executivo deverá, em até 15 (quinze) dias após o recebimento das informações de que trata o inciso I, encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei para dispor sobre remanejamento das programações.

§2º As emendas individuais e de bancada não serão mais de execução obrigatória nos casos em que, atendido o cronograma estabelecido nos incisos I, II e III do parágrafo anterior, permanecerem com impedimentos de ordem técnica após o dia 20 de novembro de 2025, hipótese em que os respectivos valores poderão ser indicados pelo executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais.

Art. 8º No caso dos impedimentos de ordem técnicas que dependam da adoção de medidas saneadoras pelos beneficiários dos recursos das emendas individuais e de bancada, serão adotados os seguintes procedimentos:

I- o órgão referido no art. 3º encaminhará o parecer técnico ao beneficiário, indicando quais foram as ocorrências detectadas que caracterizaram o impedimento de ordem técnica;

II- após o recebimento do parecer técnico, caberá ao beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar ao órgão referido no art. 3º a documentação comprobatória das medidas saneadoras adotadas;

III- recebida a documentação, será procedida nova análise do processo com base nas disposições dos artigos 4º e 5º deste Decreto, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento;

IV- concluída a análise, o órgão referido no art. 3º emitirá parecer final que poderá ser:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

- a) **favorável:** quando restar concluído que as medidas saneadoras adotadas foram adequadas e suficientes para a superação dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que os recursos da emenda estarão aptos para a execução orçamentária e financeira, nos termos do Capítulo IV deste Decreto;
- b) **desfavorável:** quando a análise técnica concluir que as medidas saneadoras adotadas pelo beneficiário não foram suficientes para superação dos impedimentos de ordem técnica, hipótese que o parlamentar ou a bancada autora da emenda serão comunicados para indicar o remanejamento da dotação respectiva.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência da situação prevista na alínea “b” do inciso IV do caput, serão adotadas, no que couber, os prazos e procedimentos referidos no art. 7º deste Decreto.

Art. 9º Sem prejuízo da aplicação do disposto no §2º do art. 7º, enquanto não adotadas as medidas saneadoras para superação dos impedimentos de ordem técnica, as dotações orçamentárias relativas às programações das emendas individuais e de bancada, não estarão sujeitas à execução obrigatória.

**CAPITULO IV**  
**DA EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES DAS EMENDAS**

Art. 10 As emendas individuais e de bancada que tiverem parecer técnico pela viabilidade serão direcionadas à unidade Gestora competente, que dará prosseguimento ao processo administrativo da execução da despesa, ficando vedada a alteração do objeto.

§1º no caso da execução das emendas que se refiram a transferência de recursos aos beneficiários referidos no inciso III do art. 2º, deverão ser observadas:

- I- para as transferências de recursos a Consórcios Públicos, as disposições da Lei Federal nº 11107/2005 e do Decreto Federal nº 6017/2007, através de contrato de rateio ou contrato de programa;
- II- para transferência de recursos as organizações da sociedade civil, a celebração de termo de fomento ou de colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13019/2014 e do Decreto Municipal nº 3807 de 04 de abril de 2017;
- III- para transferência de recursos a entidades privadas sem finalidade lucrativa que participem de forma complementar no Sistema Único de Saúde, a celebração de convênio, nos termos do art. 184, da Lei Federal 14133/2021;
- IV- para as demais entidades não abrangidas pelas disposições dos incisos I, II e III, as



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

cláusulas estabelecidas no contrato, convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres.

§2º Nos casos em que a execução das emendas individuais e de bancada forem implementadas de forma direta pela Administração, deverão ser observados, no que couber, todos os procedimentos legais relativos à realização de licitação e de contratação, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 O empenho, a liquidação e o pagamento das despesas relacionadas com as programações das emendas individuais e de bancada, observará, ainda:

- I- a programação financeira e o cronograma de desembolso previsto para o ano de 2025, estabelecido para a respectiva unidade gestora;
- II- quando for o caso, a observância da ordem cronológica de pagamentos, prevista no art. 141 da Lei 14.133/2021 e regulamentada por Decreto Municipal, conforme previsão da LDO.

Art. 12 No encerramento do exercício, serão adotadas as seguintes providências, conforme o caso:

- I- os valores empenhados e já liquidados, ainda que pendentes de pagamento deverão ser obrigatoriamente inscritos em restos a pagar processados, independentemente da existência de disponibilidade financeira para o pagamento;
- II- para os valores empenhados e ainda não liquidados, será observado o seguinte:
  - a) não havendo disponibilidade financeira na respectiva fonte de recurso, serão inscritos em restos a pagar não processados;
  - b) não existindo disponibilidade financeira suficiente na respectiva fonte de recurso, os valores empenhados e ainda não liquidados deverão ser cancelados.

§1º Em cumprimento ao disposto no §7º do art. 56-A da Lei Orgânica do Município, a inscrição em restos a pagar dos empenhos relacionados às emendas individuais e de bancada está limitada, respectivamente, a 0,6% (seis décimos por cento) e a 0,5% (cinco décimos por cento) das receitas correntes líquidas realizadas no exercício anterior.

§2º Na hipótese da alínea “b” do inciso II do caput, e desde que não sejam constatados novos impedimentos, os valores que forem cancelados deverão ser objeto de novo empenho até 31 de janeiro do exercício seguinte, a título de despesa de exercícios anteriores, nos termos do art. 37 da Lei Federal 4320/64.



---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL**

---

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 Observadas as disposições e prazos fixados neste Decreto, as Unidades Gestoras poderão expedir atos próprios para disciplinar o rito de execução das emendas que lhes competem.

Art. 14 O acompanhamento e o levantamento de informações sobre a execução das emendas individuais e de bancada será efetuado pela Unidade Gestora responsável pela execução da emenda, por meio de ofício no prazo de até 30 (trinta) dias após a execução da Emenda.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput caberá ao órgão nele identificado com base nas informações disponibilizadas no sistema:

- I- comunicar, quando cabível, o Poder Legislativo e as Unidades Gestoras acerca das medidas que lhes competem para a superação dos impedimentos de ordem técnica a fim de evitar o desatendimento das normas e prazos estabelecidos neste Decreto;
- II- encaminhar ao Poder Legislativo e as Unidades Gestoras, bem como aos órgão de controle, quando solicitadas, informações sobre a execução orçamentária e financeira das programações das emendas.

Art. 15 Para fins de atendimento ao princípio da transparência e sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as informações sobre previsão e a execução das programações incluídas na LDO através de emendas parlamentares individuais e de bancada serão objeto de item específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentada em audiência pública na Câmara Municipal, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, as informações a serem disponibilizadas no referido relatório deverão detalhar, no mínimo:

- I- a ação orçamentária e a natureza da despesa, bem como os respectivos valores aprovados, empenhados, liquidados, pagos e inscritos em restos a pagar, processados e não processados, das emendas individuais e de bancada;
- II- a relação das emendas que não tiveram execução orçamentária no exercício em razão de impedimento de ordem técnica, considerados insuperáveis;
- III- as demais justificativas utilizadas pelo Executivo para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CPNJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, 20 de fevereiro de 2025.

MARCELO  
CORDERO  
SPODE:4010559802  
0

Assinado de forma digital  
por MARCELO CORDERO  
SPODE:40105598020  
Dados: 2025.02.20  
14:11:21 -03'00'

**Marcelo C. Spode**  
Prefeito Municipal

Registra-se.  
Publica-se.  
Cumpra-se.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DILVANE LORETO JAIME  
Data: 20/02/2025 14:24:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Dilvane Loreto Jaime**  
Secretário de Gestão, Governança e Desenvolvimento Econômico